

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ECOLOGIA
POLÍTICA I**

R434

Responsabilidade ambiental e ecologia política I [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Alexandre Cortez Fernandes e Aline Maria Trindade Ramos – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-402-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

AS NORMAS DE ALCANCE EXTRATERRITORIAL COMO RESPOSTAS À UBIQUIDADE DOS RISCOS AMBIENTAIS

EXTRATERRITORIAL RULES AS A RESPONSE TO THE UBIQUITY OF ENVIRONMENTAL RISKS

Victor Hugo Alcalde do Nascimento

Resumo

Frente a ubiquidade dos riscos ambientais, questiona-se se o Direito Internacional continuaria ocupando uma posição privilegiada na sua tutela. Em estudo de matiz qualitativo e de metodologia dedutiva, postula-se que a resposta internacional, contradiz o contexto jurídico atual e o potencial do expediente às medidas unilaterais por três motivos. Inicialmente, argumenta-se que os riscos, embora ubíquos, comportam disciplina local. Ademais, o alcance extraterritorial das medidas unilaterais não acomete o Direito Internacional e, tampouco, as demais soberanias. Finalmente, a resposta unilateral não equivale à manutenção do colonialismo. Trata-se, apenas, de uma ferramenta disposta no repertório jurídico de um Estado.

Palavras-chave: Riscos ambientais, Ubiquidade, Unilateralismo, Extraterritorialidade

Abstract/Resumen/Résumé

The ubiquity of risks incites one to consider whether the discipline of Public International Law still occupies a privileged position. By adopting a qualitative approach and a deductive methodology, this study argues that the international response opposes the legal context and the potential of unilateral measures for three reasons. First, it argues that although ubiquitous, environmental risks embrace local rulings. Second, the extraterritorial reach of unilateral measures does not harm either Public International or the sovereignty of third states. Third, unilateral measures do not foster colonial dependency. They merely comprise a tool in the legal repertoire.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental risks, Ubiquity, Unilateralism, Extraterritoriality

INTRODUÇÃO

Os riscos, em termos gerais, tornaram-se ubíquos. A geografia apresenta-se incapaz de contê-los ou mitigá-los. Uma conclusão natural apontaria à disciplina pelo Direito Internacional, dada sua missão de reger o entorno internacional. No entanto, observa-se o movimento em sentido oposto: constata-se o enfraquecimento do Direito das Gentes e o aprimoramento de medidas unilaterais tomadas pelos Estados. Parece crescente o emprego de normas que possuem alcance extraterritorial: a partir de determinado Estado visa-se presidir condutas ocorridas em outro. Esta medida dissemina-se amplamente na salvaguarda do meio ambiente. Questiona-se se o Direito Internacional continuaria ocupando uma posição privilegiada na tutela dos riscos ambientais.

Neste estudo de matiz qualitativo e de metodologia dedutiva, postula-se que a resposta internacional, apontada por autores aplicados às ciências não-jurídicas para a ubiquidade dos riscos, contradiz a postura unilateral adotada pela maioria dos Estados por três motivos. Inicialmente, argumenta-se que os riscos, embora ubíquos, comportam disciplina local. Em seguida, o alcance extraterritorial das medidas unilaterais não acomete o Direito Internacional e, tampouco, a soberania de terceiros Estados. Em terceiro lugar, a resposta unilateral não equivale ao avanço que qualquer anseio colonialista. Trata-se, apenas, de uma ferramenta disposta no repertório jurídico de um Estado. O estudo organiza-se em três partes, dedicadas a cada argumento, e recorrerá à literatura e a precedentes estrangeiros. As traduções são de responsabilidade do autor.

1. OS ESTADOS RECORREM À MEDIDAS UNILATERAIS PARA A SALVAGUARDA AMBIENTAL

Os riscos mostram-se ubíquos. Na trajetória histórica, Peter L. Bernstein assinala que “a ideia revolucionária que define a fronteira entre as eras moderna e passada é a maestria do risco: a noção de que o futuro ultrapassa o impulso dos deuses e que homens e mulheres não são passivos em relação à natureza” (1998, p. 13). Embora se reconheçam os esforços, os riscos persistem e não obedecem à geografia estatal. Os estudos sociológicos de Ulrich Beck identificam a ubiquidade¹ dos riscos como característica elementar da contemporaneidade. O

¹ Não se trata do único erudito em arrolar a ubiquidade como característica da contemporaneidade. Erik Jayme assevera: “me permito de recordar as três características do nosso tempo: “velocidade, ubiquidade, liberdade”. JAYME, Erik. *Le Droit International Privé du Nouveau Millénaire: La Protection de la Personne Humaine face à*

autor assevera que “a miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear. E aí reside a novidade de sua força cultural e política” (2020, p. 10). A metáfora da fluidez de Zigmunt Bauman, ademais, corrobora à compreensão da fluidez dos riscos vez que identifica a instabilidade das instituições, das classes sociais ou dos Estados, e aponta que “a mobilidade é o principal fator estratificado na sociedade líquida moderna” (2014, p.87). Estes autores assentam-se em respostas orientadas ao âmbito internacional para atender à amplitude dos problemas: uma vez considerados ubíquos, os ricos demandariam soluções internacionais. Estas respostas ecoam no entorno jurídico.

Philip Jessup postulava um Direito Transnacional que, ao final, “agregaria todo o direito que regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais” (1956, p. 2). No setor ambiental, Louis J. Koetzé e Rakhyum Kim sustentam um novo Direito orientado para o meio ambiente, consequência das críticas ao modelo atual que, “perseguem uma mudança marginal na esfera pública formal que é insuficiente para realizar uma transformação a nível e na velocidade necessária para responder às transformações do sistema da Terra” (2019, p. 4). Este anseio internacional, no entanto, contrasta com a realidade jurídica. As respostas multilaterais, apoiadas no Direito Internacional e afirmadas por estes autores cedem à observação do contexto jurídico contemporâneo: preferem-se medidas unilaterais de alcance extraterritorial. Questiona-se, consequentemente, sua pertinência jurídica a conformidade com a dinâmica de diferentes soberanias.

Postula-se, inicialmente, que, frente ao enfraquecimento e fragmentação do Direito Internacional, as medidas unilaterais de ambição extraterritorial mostram-se eficazes. Alan O. Sykes aponta um unilateralismo construtivo, justificável quando a “reputação não é suficiente para induzir as nações a honrarem seus compromissos, e, quando os acordos comerciais não preveem resolução de disputas por terceiros e imparciais com poder de coerção” (1992, p. 267). O autor assinala que “um forte argumento pode ser construído em favor de medidas unilaterais ou de “autoajuda” para penalizar o rompimento da promessa” (1992, p. 267). Ademais, este expediente reflete as deficiências do Direito Internacional: sua dependência na aquiescência estatal e sua fragmentação. Martti Koskenniemi identifica a fragmentação da disciplina e conclui que “o problema, segundo os juristas, é que essa legislação e criação de instituições especializadas tende a se produzir com relativa ignorância das atividades legislativas e institucionais nos campos adjacentes dos princípios e práticas gerais do direito internacional.

(JAYME, 2000. p. 21). O jurista exemplifica seu argumento: “a velocidade e a ubiquidade caracterizam os processos relativos à execução de julgamentos estrangeiros destinados a favorecer a “livre circulação de decisões”. A pessoa humana que reage menos rápido parece ficar sem proteção” (2000, p. 21).

(2006, § 8). Eric A. Posner indica a frágil a dependência na vontade dos Estados, vez que, “quando as democracias liberais ratificam tratados sobre direitos humanos, tipicamente, não almejam mudar seus próprios comportamentos” (2014, p. 59), “estes instrumentos, usualmente, acompanham os direitos que estas democracias liberais já respeitam” (2014, p.49-50).

2. AS RESPOSTAS UNILATERAIS DE ALCANCE EXTRATERRITORIAL NÃO ACOMETEM O DIREITO INTERNACIONAL E A SOBERANIA DE TERCEIROS

Inexiste ineditismo no exercício da jurisdição prescritiva² de forma extraterritorial. Afirma-se que “a extraterritorialidade é geralmente usada, mas, notoriamente, um conceito elusivo e contestado” (RYNGAERT, 2023, p. 1). Argumenta-se que a opção por respostas unilaterais de alcance extraterritorial deve sustentar-se em princípios permissivos do Direito Internacional ou em exceções previstas em acordos multilaterais.

Inicialmente, admite-se esta possibilidade desde que autorizada por norma de Direito Internacional Público³, geralmente, amparada por uma exceção como os princípios da territorialidade objetiva ou subjetiva, do reconhecimento de hipóteses de jurisdição universal ou decorrentes da nacionalidade, por exemplo. Trata-se de exercício da extraterritorialidade impura⁴.

² Antonio Cassese explica que “a soberania inclui poderes e direitos amplos” (2005, p. 49). Deve-se esclarecer a terminologia empregada neste estudo. Inicialmente, a distinção entre soberania e jurisdição. Segue-se a lição de Sir Ian Brownlie: “soberania” é a abreviação para personalidade jurídica de um certo tipo, o da qualidade de estado; a “jurisdição” se refere aos aspectos particulares da substância, especialmente, direitos (ou demandas), liberdades e poderes” (2008, p. 106). Fala-se em jurisdição para prescrever, que, “normalmente estende-se no território no qual o Estado é soberano. Em outras palavras, os Estados poderiam, normalmente, estatuir legislações vinculantes aplicáveis a indivíduos e entidades no território deste Estado” (CASSESE, 2005, p. 49). A jurisdição para adjudicar se traduz no “poder para pronunciar-se sobre disputas jurídicas” (CASSESE, 2005, p. 50). A jurisdição para executar, para cumprir seus próprios mandamentos. Neste artigo discorre-se sobre a jurisdição prescritiva e seu potencial extraterritorial.

³ Cedric Ryngaert identifica dois caminhos no Direito Internacional sobre o exercício das jurisdições. Por um lado, “permite-se aos Estados exercerem a jurisdição como entenderem melhor, ao menos que haja uma regra proibitiva em sentido contrário”, por outro, “que reflete o direito costumeiro internacional, foi tomado pela maioria dos Estados”, no qual “os Estados não estão autorizados a exercer sua jurisdição, a menos que possam justificá-la em princípios permissivos como a territorialidade, personalidade, proteção e universalidade (2015, p. 29). O primeiro remete-se ao caso *Lotus* (França v. Turquia), julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1927. O segundo refere-se ao *Barcelona Traction Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* (Bélgica v. Espanha). Transcreve-se um excerto desta decisão: “é verdade que, nas presentes condições, o direito internacional não impõe regras rígidas aos Estados que delimitem suas esferas de jurisdição nacional em semelhantes matérias – notadamente, a jurisdição falimentar (e, há, obviamente, outras – por exemplo, no âmbito do transporte de cargas ou na legislação antitruste) – mas, deixa aos Estados uma ampla discreção nesta matéria. Todavia, (a) postula a existência de limites – mesmo que, em cada caso, possa caber ao tribunal indicar quais, para os efeitos deste caso; e (b) impõem a cada Estado uma obrigação de exercer, com moderação e prudência, a extensão de sua jurisdição, presumida pelos tribunais e, casos contendo um elemento estrangeiro e evitar usurpar, indevidamente, a jurisdição de outro Estado, mais apropriada para o caso ou puder ser exercida por ele de forma mais adequada”. (§ 105).

⁴ Nuno Cunha Rodrigues assevera que “estes princípios mostram que não há, em rigor, uma dimensão extraterritorial absoluta ou, na expressão de alguma doutrina, uma extraterritorialidade pura que torne legítima a

Em segundo lugar, não contradiz a disciplina do comércio internacional. Em *Shrimp-Turtle* (Índia v. Estados Unidos), o painel de apelações da Organização Mundial do Comércio reconheceu a excepcionalidade, prevista no artigo XX do GATT, de uma legislação doméstica norte-americana que exigia cautelas específicas na pesca de caranguejo para que pudesse ingressar no seu mercado. O Painel concluiu que “a Seção 609 da Public Law 101-162, como implementada pelas *Revised Guidelines*, de 8 de julho de 1999, assim como aplicada pelas autoridades norte-americanas, justifica-se perante o Artigo XX do GATT de 1994” (OMC, p. 100). Nuno Cunha Rodrigues conclui que “face ao acervo jurisprudencial da OMC pode assim concluir-se que a consagração de medidas sobre MPP-nrp [métodos e processos de produção não relacionados com o produto] não está, a priori, excluída” (2024, p. 320).

Observam-se exemplos dessas normas no Direito Europeu. Nuno Cunha Rodrigues assevera que a expansão regulatória europeia “é realizada por meio da definição de elementos de conexão integrados na legislação europeia que, respeitando o Direito Internacional, atraem para a órbita interna situações que ocorrem fora do território europeu” (2024, p. 30). Citam-se, exemplificadamente, a Diretiva (UE) 2024/1760, que almeja “assegurar que as empresas ativas no mercado interno contribuam para o desenvolvimento sustentável e a transição econômica e social para a sustentabilidade”⁵; o Regulamento (UE) 2023/1115, que prescreve “regras relativas à colocação e disponibilização no mercado da União, bem como à exportação para fora do mercado, dos produtos derivados em causa, enumerados no anexo I”. Através de elementos de conexão como acesso ao mercado comum, no exemplo europeu, capturam-se as relações privadas à disciplina europeia. Tutela-se o meio ambiente em terceiros Estados por meio da regulação de relações privadas no foro europeu.

plena invocação do ordenamento jurídico de um Estado a pessoas, bens ou atos existentes ou realizados noutro Estado, sem que exista um elemento de conexão com o Estado de origem” (2024, p. 71).

⁵ Trata-se da consideração n.16, cuja transcrição soa crucial: “a presente diretiva visa assegurar que as empresas ativas no mercado interno contribuam para o desenvolvimento sustentável e a transição econômica e social para a sustentabilidade através da identificação, e, sempre que necessário, da priorização, prevenção, attenuação, cessação, minimização e reparação dos efeitos negativos, reais ou potenciais, nos direitos humanos e no ambiente decorrentes das operações das próprias empresas, das operações das suas filiais e das operações dos seus parceiros comerciais nas cadeias de atividades das empresas, e garantindo que as partes afetadas pelo incumprimento deste dever tenham acesso à justiça e a vias de recurso. A presente diretiva não prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros de respeitar e proteger os direitos humanos e o ambiente por força do direito internacional”. O art. 2º, (2) estende o âmbito da diretiva às empresas estrangeiras. Anu Bradford elucida que o efeito Bruxelas “se refere ao poder unilateral da União Europeia para regular mercados. Sem a necessidade de se valer de instituições internacionais ou buscar a cooperação de outras nações, a União Europeia possui a habilidade de promulgar regulações que moldam o ambiente negocial global, produzindo uma notável “europeização” de muitos aspectos importantes do comércio global. (BRADFORD, 2020, p. xiv).

3. O EXPEDIENTE ÀS NORMAS DE ALCANCE EXTRATERRITORIAL NÃO PROLONGA O COLONIALISMO OU DOMINUEM PRECEITOS DEMOCRÁTICOS

Poder-se-ia, entretanto, questionar o apreço dessas normas aos preceitos democráticos e, por conseguinte, dispostos à manutenção do colonialismo. As medidas unilaterais de alcance extraterritorial, afinal, estendem a disciplina ambiental para terceiros Estados. Sustenta-se a negativa: estas ferramentas não prolongam as relações coloniais e, tampouco, acometem princípios democráticos.

Inicialmente, reconhece-se como difícil a tarefa de “reconciliar as expectativas da comunidade com aquelas individuais – em outras palavras, determinar o que constituem “expectativas justificadas” quando nem mesmo as normas da comunidade são evidentes” (NAFZIGER, 2010, p. 78). A tutela ambiental, no entanto, parece conformar um objetivo comum, almejado por diferentes Estados, logo, não soaria persuasivo apontar o unilateralismo da decisão extraterritorial como escusa⁶. A estima da salvaguarda ambiental em institutos típicos do Direito privado, ademais, aponta à consolidação da horizontalidade dos efeitos dos Direitos Humanos e fundamentais⁷.

Em segundo lugar, as medidas não conservam relações próprias do colonialismo. A resposta publicada pela Cúpula da Amazônia⁸ atesta que estas normas incitam “barreiras comerciais, afetam principalmente os pequenos produtores em países em desenvolvimento, a busca do desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2023). Inexiste, contudo, a prolongação do colonialismo, que demandaria a desconsideração da soberania do Estado, mas, o recurso a técnicas do Direito Internacional Privado. Ademais, o Estado impactado pela medida poderá adotar medidas contrárias, conhecidas como leis de bloqueio⁹.

CONCLUSÕES

⁶ O Regulamento europeu 2023/1115, em sua consideração n.º 20, demonstra o consenso internacional orientado à tutela ambiental, ao relacionar suas prescrições ao cumprimento dos objetivos inventariados pela ONU. Segundo o texto, “Travar a desflorestação e restaurar as florestas degradadas são componentes essenciais dos ODS. O presente regulamento deverá contribuir, concretamente, para a concretização dos objetivos relacionados com a proteção da vida terrestre (ODS 15), a ação climática (ODS 13), a produção e o consumo responsáveis (ODS 12), a erradicação da fome (ODS 2) e a saúde de qualidade e o bem-estar (ODS 3). O objetivo específico n.º 15.2 de travar a desflorestação até 2020 não foi alcançado, sublinhando a urgência de uma ação ambiciosa e eficaz”

⁷ No entorno interamericano, a opinião consultiva OC-18/03, da Corte de Direitos Humanos, aponta à consolidação do expediente à irradiação horizontal dos Direitos Humanos e fundamentais no Direito privado.

⁸ Trata-se da IV Reunião dos Presidentes dos Estados Partes do Tratado de Cooperação Amazônica, ocorrida nos dias 8 e 9 de agosto, de 2024.

⁹

Embora os estudos dedicados à sociologia, à história ou, mesmo, inseridos no entorno jurídico, identifiquem a ubiquidade dos riscos, notadamente, ambientais, como merecedores de respostas jurídicas internacionais, a prática jurídica demonstra o oposto. Este estudo questiona se o Direito Internacional permanece em posição relevante na salvaguarda ambiental. A resposta é negativa e postula a alternativa unilateral de alcance extraterritorial como eficaz. Esta alternativa, ademais, não viola o Direito Internacional, a soberania de terceiros Estados, e, tampouco, alimenta relações coloniais ou acomete preceitos democráticos.

Inicialmente, as medidas unilaterais de alcance extraterritorial respondem às deficiências do Direito Internacional, marcado pela dependência na aquiescência estatal e na fragmentação. Em segundo lugar, o expediente à normas de alcance extraterritorial não são inéditas. Desde que compatíveis com princípios permissivos do Direito das Gentes, apresentam-se como alternativa para a disciplina de um objetivo comum, como a salvaguarda ambiental. Reconhece-se, entretanto, como uma escolha na falta de acordos multilaterais. Em terceiro lugar, a natureza comum da tutela ambiental refuta a tese sobre a manutenção de relações coloniais. A pertinência a preceitos democráticos reside na possibilidade do Estado incomodado estatuir normas de bloqueio. Ao final, embora os ubíquos, a disciplina dos riscos ambientais admite respostas locais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **State of Crisis**. Cambridge, UK: Polity Press, 2014.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How The European Union Rules the World**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Riscos: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERSTEIN, Peter L. **Against the Gods: The Remarkable Story of Risk**. Nova Iorque: John Wiley & Sons, Inc., 1998.

BRASIL. **Declaração de Belém**. 9 agosto 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/declaracao-de-belem>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2. Ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.

JAYME, Erik. Le Droit International Privé du Nouveau Millénaire: La Protection de la Personne Humaine face à la Globalisation. In : **Recueil de Cours de la Académie de Droit International de la Haye**. Haia: Kluwer Law International, 2000.

JESSUP, Philip C. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

KOSKENNIEMI, Marti. **FRAGMENTATION OF INTERNATIONAL LAW: DIFFICULTIES ARISING FROM THE DIVERSIFICATION AND EXPANSION OF INTERNATIONAL LAW**. Disponível em: <legal.un.org>. Acesso em: 1 ago. 2025.

KOTZÉ, Louis J., KIM, Rakhyun E. Earth System Law: The Judicial Dimension of Earth System Governance. **Earth System Governance**, v. 1, 2019.

NAFZIGER, James A. R. Democratic Values in the Choice-of-Law Process. In: WOELKI, Katharina Boele; EINHORN, Talia; GIRSBERGER, Daniel; SYMEONIDES, Symeon. **Convergence and Divergence in Private International Law**. Liber Amicorum Kurt Siehr. Haia: Eleven International Publishing, 2010.

OMC. **United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**. WT/DS58/RW. Disponível em: <wto.org>. Acesso em: 1. ago. 2025.

OMC. **United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products**. WT/DS58/RW. Disponível em: <wto.org>. Acesso em: 1. ago. 2025.

POSNER, Eric A. **The Twilight of Human Rights Law**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014.

RODRIGUES, Nuno Cunha. **A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2024.

RYNGAERT, Cedric. International Jurisdiction Law. In: PARRISH, Austen; RYNGAERT, Cedric. **Research Handbook on Extraterritoriality in International Law**. Massachusetts, Edward Elgar Publishing Inc, 2023.

RYNGAERT, Cedric. **Jurisdiction in International Law**. 2. Ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.